



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PL 510/2021**

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, inclua-se no que couber:

**II – Regularizadas para a população indígena;**  
.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Lei 11.952/2009, mantém inalterada a redação anterior, que diz: Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:

.....  
II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

A expressão “tradicionalmente ocupada por população indígena” é proveniente do art. 231 da Constituição Federal, que também atribui à União a competência para demarcá-las, além de proteger e fazer respeitar bens dos índios. Lembramos que nossa Constituição é de 1988, promulgada há mais de 30 (trinta) anos, portanto.

Não se imagina que possa surgir uma nova área tradicionalmente ocupada e desconhecida, após mais de trinta anos. O momento foi delimitado em 1988 para a ocupação tradicional. É preciso atualizar a expressão na lei para “regularizada para a população indígena”. O aprimoramento redacional, traz segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhora





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

da sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na definição de área tradicionalmente ocupada.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

